



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -  
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

**Proc. n.º 0801905-29.2021.8.23.0010**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Jefferson Pereira da Fonseca** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento accidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 1.687,50), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização complementar, proporcional ao grau de invalidez sofrido pela autora.

Juntou documentos (EP's 1.2/1.8).

A parte ré apresentou resposta escrita (EP 13), sustentando que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Deferida assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada produção de prova pericial nos autos (EP's 6 e 16).

Réplica no EP 26.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 40).

Manifestação da parte ré no EP 45, aduzindo a tese de impossibilidade de pagamento por inadimplência do prêmio do seguro.

## É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, tem-se que no tocante à alegação da ré de que o não pagamento do prêmio no prazo devido afasta a cobertura securitária, cediço é que, consoante disposição contida na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, o fato, por si só, de o segurado não ter adimplido com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 40 explicitou que houve invalidez

funcional permanente, parcial e incompleta, em grau leve no membro inferior direito da parte autora.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de debilidade em membro inferior, o valor de R\$ 9.450,00, ou seja, 70% da indenização.

No presente caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 50% do valor estipulado para a lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como "média", o que resulta o montante de R\$ 4.725,00 (50% de R\$ 9.450,00).

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **procedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para **condenara** parte ré ao pagamento de **R\$ 4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cincoreais)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem resarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, sexta-feira, 21 de maio de 2021.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)